



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 160/2019 – SFPOSTF/PGR

RECLAMAÇÃO 33514/RJ

Reclamante: P. V. S

Reclamado: Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba

RELATOR: Min. Gilmar Mendes

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,

A **Procuradora-Geral da República**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, nos autos da reclamação constitucional ajuizada por Paulo Vieira de Souza, manifestar-se nos seguintes termos:

I

Paulo Vieira de Souza ajuizou reclamação contra o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, sob a alegação de afronta a duas decisões desta Suprema Corte, nos autos do Inquérito 4428, em 17.12.2017 e em 28.8.2018.

Sustenta, em síntese, por meio de injustificável tramitação em segredo de justiça, já devidamente afastado por esta relatoria, que o juízo reclamado, ao deflagrar a 60ª fase da Operação Lava Jato teria contrariado a decisão que determinou a inclusão do reclamante como investigado no inquérito e, ainda, ao acórdão que enviou o inquérito 4428 ao juízo eleitoral de São Paulo.

Na narrativa, afirma que o inquérito instaurado buscava apurar supostas irregularidades no Rodoanel Sul em São Paulo, ensejadoras de contribuições eleitorais, via caixa dois.

Ao fazer referência à decisão de 17.12.2017, menciona que a conduta do reclamante, enquanto diretor da DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, relacionada a esses fatos, seria a solicitação de pagamento de fração de valores recebidos a campanhas eleitorais do PSDB.

Busca reforço na argumentação a partir de declarações de outros envolvidos e de seu próprio depoimento, que, ante a aplicação do entendimento firmado no julgamento da questão de ordem na ação penal nº 937, teria sido enviado à justiça eleitoral do Estado de São Paulo.

Na sequência, passa a fazer uma tentativa de cotejo com o assunto tratado no inquérito não mais em trâmite junto a esta Suprema Corte e os fatos apurados na 60ª fase da operação Lava Jato, começando com a assertiva da ausência de elementos a sustentar a competência do juízo reclamado.

Para tanto, afirma ser nítido que o objeto de investigação relaciona-se com a condição ostentada pelo reclamante enquanto diretor de Engenharia da DERSA de 2007 a 2010, para alegar identidade de fatos, pinçando trechos da decisão.

Alega, ainda, haver conexão com os fatos declinados pela Suprema Corte, além de *bis in idem* para sustentar nulidade da decisão.

Entrando no mérito da investigação, questiona a aptidão probatória obtida no Setor de operações estruturadas da empresa Odebrecht.

Com base em notícias de jornais, tenta criar uma situação de animosidade como se houvesse tentativa de “driblar”, na expressão usada, esta relatoria.

Registro, de plano, que a pretensão configura o uso disfuncional do processo, em clara medida atentatória à dignidade da justiça, iniciando-se a partir da errônea invocação de prevenção, passando pela inclusão indevida do feito em excepcional regime de restrição de publicidade e, no mérito, pela absoluta ausência de liame fático entre o caso em questão e a decisão apontada como desrespeitada.

II

II.1) A descabida invocação de prevenção

A alegação de prevenção desta relatoria em razão do Inquérito 4428 não se sustenta.

O referido feito já foi objeto de declínio de competência ao primeiro grau e nem mesmo as investigações em relação ao reclamante ao tempo de tramitação do inquérito foram consideradas correlatas, conforme excerto do voto condutor:

A defesa requer a avocação de dois procedimentos judiciais.

O Inquérito 0010745-08.2017.403.6181, conforme transcrição da portaria de instauração feita pela própria defesa, apura delitos ligados ao “plano de reassentamento e compensação social das famílias da área da JACU PÊSSEGO (VILA IRACEMA, JARDIM SÃO FRANCISCO)”, no qual supostamente teria ocorrido o desvio de recursos públicos vinculados ao Programa de Compensação Social e Reassentamento involuntário da DERSA, mediante o cadastro fictício de supostos moradores nos referidos programas, pessoas que supostamente não tinham direito ao recebimento de unidades imobiliárias ou indenizações.

Ressalte-se que não há investigados com prerrogativa de foro no referido inquérito, que é direcionado contra o requerente e outras pessoas que teriam atuado na inclusão indevida de beneficiários no programa acima descrito, incluindo seis empregadas domésticas do Sr. PAULO VIEIRA DE SOUZA.

Portanto, trata-se de fatos distintos e específicos, diversos das acusações de desvio de recursos públicos destinados ao financiamento de campanhas eleitorais de agentes políticos em contratos do Rodoanel de São Paulo.

Destaque-se que o Rodoanel é uma das maiores obras viárias do país, tendo originado, por sua magnitude, a realização de diversas licitações e contratos administrativos, bem como a implementação de programas e políticas públicas específicas para atendimento da população diretamente afetada pela obra, razão pela qual a simples menção aos contratos do Rodoanel não significa a identidade dos fatos ou objetos de apuração.

Portanto, os fatos relacionados no Inquérito nº 0010745-08.2017.403.6181 não dizem, nem sequer indiretamente, com aqueles em apuração neste Inquérito – vantagens indevidas para campanhas eleitorais decorrentes de renegociações de contratos -.

Como a própria defesa esclarece, o investigado PAULO VIEIRA DE SOUZA já responde a duas ações penais por supostos ilícitos em planos de reassentamento e compensação social ligados à construção de trechos do Rodoanel, em primeira instância, sem aparente envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro.

Acresça-se que após a manifestação inicial da defesa, foi oferecida denúncia, em primeira instância, embasada no Inquérito 0010745-08.2017.403.6181 (cópia fls. 727-751). PAULO VIEIRA DE SOUZA foi acusado, juntamente com outras quatro pessoas, de peculato e inserção de dados falsos em sistemas de informação. A acusação tem como pano de fundo o plano de reassentamento e compensação social das famílias da área da JACU PÊSSEGO.

Não há, portanto, narrativa de envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro, sendo importante destacar que a simples menção, no Inquérito nº 0010745-08.2017.403.6181, à “prática de corrupção nas obras do Rodoanel, trechos sul”, não é suficiente para evidenciar a identidade dos fatos.

Portanto, não está configurada a identidade ou conexão com esta investigação.

O Procedimento 0013655-52.2017.403.6181, por sua vez, corresponde ao requerimento de requisição de informações às autoridades suíças, mediante assistência judiciária internacional, formulado pelo Ministério Público Federal à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 626-628). O requerimento seria instrumental ao Inquérito 0010745-08.2017.403.6181, não havendo sentido avocá-lo em separado. A petição faz referência a dois procedimentos internos do Ministério Público: PIC 1.00.000.020040/2017-79 e do PIC 1.34.001.000944/2017-90.

Muito embora não reste completamente claro pelas peças existentes, do ofício da fl. 540 v., depreendo que o PIC 1.00.000.020040/2017-79 corresponde à formulação do pedido de assistência judiciária internacional às autoridades helvéticas.

O PIC 1.34.001.000944/2017-90, por sua vez, parece ser o procedimento aberto com o recebimento espontâneo de informações pelas autoridades suíças, como se infere do formulário do pedido de assistência internacional (541-v), sendo mencionado, ainda, na decisão proferida nos autos do processo nº 0013544-52.2017.403.6181, tudo a indicar a relação entre os fatos apurados naqueles procedimentos e a distinção com as apurações realizadas neste inquérito.

Acresça-se que os dados bancários solicitados no Inquérito 0010745- 08.2017.403.6181, PIC 1.00.000.020040/2017-79 e PIC 1.34.001.000944/2017-90, encontram-se registrados na offshore GROUPE NANTES S/A, enquanto que o pleito de assistência jurídica internacional representado pela Polícia Federal nos presen-

tes autos se referem às empresas CIRCLE TECHNICAL COMPANY INC., HTW ENERGY e CDG ENERGY TRADING LTDA. (fl. 489), o que reforça a distinção entre os fatos e as diligências realizadas naqueles procedimentos e neste Inquérito.

Destaque-se ainda que eventual irresignação da defesa do investigado contra o pedido assistência judiciária internacional e quebra de sigilo bancário realizada em primeira instância deverá ser objeto de impugnação através da utilização dos instrumentos, recursos ou sucedâneos recursais cabíveis, não sendo o caso, todavia, de suspensão ou avocação dos autos, per saltum, por esta Corte.

Portanto, pelas peças juntadas aos autos, nenhum dos procedimentos internos do Ministério Público parece ser propriamente investigatório ou, mais relevante, tratar de investigação contra autoridade com prerrogativa de foro ou relativa aos fatos apurados neste Inquérito.

Percebe-se sem dificuldade que o reclamante pretende fazer crer que tudo que mencione o seu nome ou o nome DERSA fique vinculado a uma investigação que já foi declinada. Tal manobra, inclusive, já foi corretamente indeferida por Vossa Excelência, com a negativa de diversos pedidos por ele formulados, situação convenientemente omitida em sua petição.

Mais do que isso, omitiu-se a informação de que o Supremo Tribunal Federal não avocou dados relativos à “...*offshore GROUPE NANTES S/A*”, observando que eles eram distintos do pleito de assistência jurídica internacional representado pela Polícia Federal no INQ 4428, que “...*se referem às empresas CIRCLE TECHNICAL COMPANY INC., HTW ENERGY e CDG ENERGY TRADING LTDA. (fl. 489)*”.

A conclusão desta relatoria, ao examinar tal cenário, foi no sentido de que se reforçou “*a distinção entre os fatos e as diligências realizadas naqueles procedimentos e neste Inquérito*”.

Não há, portanto, prevenção, uma vez que se trata de caso julgado, com reconhecimento de que não tocou a offshore GROUPE NANTES S/A e em que se indeferiram os pedidos defensivos de avocação de autos.

Aliás, se houvesse identidade de casos com a questão declinada, caberia a suscitação de conflito positivo de jurisdição com a justiça eleitoral, não a invocação indevida de uma prevenção em razão de processo não mais vinculado a esta Suprema Corte.

II.2) Da inexistência de afronta à decisão desta Suprema Corte

No inquérito 4428, que, nas palavras do Reclamante, buscava apurar supostas irregularidades no Rodoanel Sul em São Paulo, ensejadoras de contribuições eleitorais, via caixa dois, ele próprio relaciona que sua possível participação à ocupação do cargo de diretor da DERSA a esses fatos seria a solicitação de pagamento de fração de valores recebidos a campanhas eleitorais do PSDB.

Os pedidos ministeriais submetidos à apreciação do juízo reclamado relacionam-se com a sua condição de operador financeiro do Grupo Odebrecht, com conta reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como excluída da investigação anteriormente vinculada ao INQ 4428 e em período distinto daquele em que o reclamante foi gestor da DERSA.

Confira-se o requerimento de prisão formulado:

43. Esta Força-Tarefa do Ministério Público Federal recebeu Transmissão Espontânea de Informações oriundas do Ministério Público da Confederação Suíça relacionada à investigação sobre suspeita de lavagem de dinheiro envolvendo contas atribuíveis a PAULO VIEIRA DE SOUZA, o qual mantinha saldo de mais de CHF 35 milhões, o equivalente a R\$ 131 milhões, em quatro contas no banco BORDIER & CIE, de Genebra, em nome da offshore panamenha GROUPE NANTES SA, de que ele é beneficiário econômico e controlador.

Posteriormente, após a autorização judicial de afastamento de sigilo bancário, o Parquet federal obteve os documentos atinentes às contas mantidas por PAULO VIEIRA DE SOUZA, na Suíça, em nome da empresa panamenha GROUPE NANTES S/A, dentre os quais constam aqueles concernentes à abertura das contas em apreço, dos quais se extrai que PAULO VIEIRA DE SOUZA era, de fato, o seu beneficiário econômico:

(...)

46. Em 26/11/2007 houve a transferência pelo Grupo ODEBRECHT de EUR 275.776,04 em favor de PAULO VIEIRA DE SOUZA, por intermédio de conta mantida em nome da empresa offshore KLIEN-

FELD SERVICES LTD, conforme se verifica dos seguintes documentos1:

(...)

47. Em 19/12/2008, por intermédio da offshore SHEARWATER OVERSEAS LTD1, reconhecidamente ligada à CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ, houve a transferência de US\$ 643.774,00 em favor de PAULO VIEIRA DE SOUZA, conforme pode ser observado das imagens abaixo2:

(...)

48. Por fim, em 25/03/2008, houve a transferência de US\$ 309.258,001 pelo Grupo CAMARGO CORRÊA à conta do GROUPE NANTES S.A., de PAULO VIEIRA DE SOUZA, por intermédio da conta em nome da empresa offshore DESSAROLLO LANZAROTE SA.2, conforme demonstram os seguintes documentos:

(...)

48. Ademais, cumpre-se destacar que em 24/12/2007, portanto logo após PAULO VIEIRA DE SOUZA ter recebido da ODEBRECHT EUR 275.776,04, cuja transferência aconteceu em 26/11/2007, um dos responsáveis por sua conta mantida em nome do GROUPE NANTES na Suíça solicitou a representantes do Banco a entrega de cartão de crédito no Hotel Majestic Barcelona, na Espanha, para ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO1:

(...)

49. Tal documento indica que ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO era o destinatário de um cartão de crédito vinculado à conta GROUPE NANTES, pertencente a PAULO VIEIRA DE SOUZA e por ele utilizada para receber vantagens indevidas de empreiteiras investigadas no âmbito da Operação Lava Jato.

Isso corrobora os depoimentos prestados por investigados colaboradores no sentido de que o representado atuava como operador financeiro em favor de agentes ligados ao PSDB.

Nesse aspecto, importante referir que, dos documentos encaminhados pelas autoridades helvéticas, constam, ainda, registros de emissões de outros diversos cartões de crédito1, o que suscita a alta probabilidade de que a sistemática de repasse de valores espúrios tenha se repetido em relação a outros agentes públicos e políticos ligados a PAULO VIEIRA DE SOUZA.

50. Curioso observar, nessa senda, que as movimentações financeiras da conta controlada no exterior por PAULO VIEIRA DE SOUZA, identificado como “PEP” (pessoa politicamente exposta), chamaram a atenção de responsáveis pela instituição financeira na Suíça, que iden-

tificaram que, por meio de diversas transferências, o investigado somava, em 02/2010, mais de US\$ 5,44 milhões2:

(...)

51. Os questionamentos do banco custodiante da conta em nome do GROUPE NANTES, provavelmente, criaram a necessidade de sofisticar um pouco mais os estratagemas de lavagem de capitais utilizados.

Extrai-se dos documentos concernentes às contas mantidas por PAULO VIEIRA DE SOUZA, na Suíça, em nome da empresa panamenha GROUPE NANTES S/A, uma outra interessante tipologia por ele utilizada, em conjunto com o operador RODRIGO TACLA DURAN, para operacionalizar a lavagem de grandes somas de dinheiro ilícito.

Consta dessa documentação um contrato de joint venture celebrado entre a offshore GROUPE NANTES, de PAULO VIEIRA DE SOUZA, e a offshore GVTEL CORP S.L., de RODRIGO TACLA DURAN, celebrado com a única função de dar aparência de legitimidade aos múltiplos repasses de valores ilícitos realizados entre as partes1:

(...)

57. Conforme narrado por ADIR ASSAD1 no âmbito do acordo de colaboração premiada, o que restou corroborado por diversas provas documentais e outros depoimentos, além de viabilizar todas essas transações ilícitas narradas acima, PAULO VIEIRA DE SOUZA teve participação na operacionalização de lavagem de capitais em favor do Grupo ODEBRECHT, mormente com a disponibilização de valores em espécie e mediante a utilização de contas situadas no exterior.

(

58. No início do ano de 2010, ADIR ASSAD foi demandado pelo Grupo ODEBRECHT para providenciar imenso volume de recursos em espécie, para que a empresa pudesse fazer frente aos seus compromissos criminosos junto a agente políticos e públicos, notadamente aqueles da PETROBRAS.

Nesse contexto, a fim de concretizar as transações acordadas com os prepostos do grupo empresarial, ADIR ASSAD contou com a interposição de dois outros agentes, a saber, RODRIGO TACLA DURAN e PAULO VIEIRA DE SOUZA.

59. Para realizar o intento criminoso, ADIR ASSAD precisou buscar alguém que possuísse a grande disponibilidade financeira requerida para o pagamento das vantagens indevidas. PAULO VIEIRA DE SOUZA, conhecido do operador financeiro por conta de outros esque-

mas criminosos, dispunha de grande quantidade de valores em espécie e desejava remetê-los, ao largo do controle das autoridades, para o exterior. Ocorre que, ainda que pudesse figurar como intermediário do “Setor de Operações Estruturadas”, ASSAD não contava com ampla estrutura de contas no exterior para transferir a PAULO VIEIRA DE SOUZA os valores em compensação àqueles fornecidos em espécie no Brasil. Para operacionalizar, então, essa transação, foi necessário recorrer, em troca do pagamento de uma comissão, aos serviços de lavagem de capitais de RODRIGO TACLA DURAN.

60. Assim, PAULO VIEIRA DE SOUZA foi o responsável pelo fornecimento de valores em espécie a ADIR ASSAD em território nacional, os quais foram, posteriormente, repassados pelo operador financeiro ao Grupo ODEBRECHT, mormente por meio da atuação do correspondente e agente financeiro ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS5, para a satisfação dos compromissos escusos assumidos pelo grupo empresarial perante agentes públicos e políticos, especialmente durante o pleito eleitoral de 2010.

RODRIGO TACLA DURAN, por sua vez, providenciava para o “Setor de Operações Estruturadas” do Grupo ODEBRECHT o pagamento no exterior, mediante a retenção de comissão e a utilização de contas mantidas em nome de empresas offshores, dos valores correspondentes aos disponibilizados por PAULO VIEIRA DE SOUZA6-7.

Portanto, após o pagamento de uma comissão a ADIR ASSAD e o desconto de sua “taxa de serviço”, RODRIGO TACLA DURAN repassava os valores a PAULO VIEIRA DE SOUZA, com a provável intermediação utilização de outros operadores financeiros, atuantes na China, especialmente o agente apelidado de “Dragão”, dando origem a uma nova camada da lavagem de capitais.

61. No esquema então engendrado, coube a PAULO VIEIRA DE SOUZA fornecer valores em espécie a ADIR ASSAD, os quais foram retirados pelo colaborador junto ao representado e que totalizaram, nos anos de 2010 e 2011, o expressivo montante de R\$ 100 milhões.

Consoante narrado por ADIR ASSAD, em determinadas oportunidades, o colaborador entrava na garagem de uma casa situada no bairro da Vila Nova Conceição, em São Paulo/SP, com um automóvel estilo perua e o carregava, por viagem, com aproximadamente 12 a 15 malas, contendo, cada uma, por volta de R\$ 1.500.000,00 cada.

Em outras oportunidades, funcionários da empresa ROCK STAR, controlada por ADIR ASSAD, retiravam valores com PAULO VIEIRA DE SOUZA em um apartamento situado na Av. Brigadeiro Luís Antônio, igualmente em São Paulo/SP e que pertenceria à cunhada do

representado, destinado exclusivamente ao depósito de dinheiro em espécie.

Posteriormente, os valores eram regularmente retirados, no escritório das empresas de ADIR ASSAD, situado à Rua Iraí, em São Paulo/SP, por agentes financeiros ligados ao Grupo ODEBRECHT, conhecidos por “cariocas”, por ordem de FERNANDO MIGLIACCIO em ajustes travados com ÁLVARO NOVIS.

Nesse aspecto, corroborando a narrativa apresentada pelo colaborador, tem-se mensagem de e-mail datada de 06/02/2011, encaminhada por MARCELLO ABBUD (“m.abbud@terra.com.br”), que atuava junto a ADIR ASSAD na consecução dos negócios escusos por ele firmados, a FERNANDO MIGLIACCIO (“Fernando – Odebrecht” - “o.overlord@hotmail.com”), da qual consta uma relação de valores retirados, no período de 07/04 a 27/05, por agentes ligados ao Grupo ODEBRECHT junto ao operador financeiro:

(...)

A decisão reclamada também demonstra a distinção temporal, a prática de crimes dissociados da função de gestor da DERSA e com o uso de conta expressamente reconhecida como apartada da investigação então desenvolvida no INQ 4428:

No presente feito, alega o MPF haver indícios de que Paulo Vieira de Souza, Diretor de Engenharia da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, teria recebido valores milionários por meio de contas mantidas em nome da offshore, por ele controlada, Groupe Nantes S.A, na Suíça, oriundos de contas bancárias vinculadas ao Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht.

Paralelamente, Paulo Vieira de Souza teria disponibilizado cerca de R\$ 100 milhões em espécie no território nacional, durante os anos de 2010 e 2011. Tais quantias teriam sido utilizadas pela Odebrecht à remuneração indevida de agentes políticos e públicos vg. os ex-Diretores da Petrobrás Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque, os exGerentes da Petrobrás Pedro José Barusco, Glauco Colepicolo Legatti e Maurício de Oliveira Guedes, os executivos da Petroquisa, subsidiária da Petrobrás, Djalma Rodrigues de Souza e Paulo Cezar Amaro Aquino e o ex-Presidente da Transpetro, José Sérgio de Oliveira Machado, todos, com exceção deste último, já condenados perante este Juízo. As operações de geração de recursos em espécie seriam intermediadas pelos operadores financeiros Adir Assad e Rodrigo Tacla Duran

(...)

Adir Assad, profissional da lavagem de dinheiro, foi condenado criminalmente perante este Juízo nas ações penais 5012331-04.2015.4.04.7000 e 5037800- 18.2016.4.04.7000. Na primeira, restou provado que as empresas Rock Star, Legend Engenheiros Associados, Power to Ten Engenharia Ltda., Soterra Terraplanagem e SM Terraplanagem, controladas por Adir Assad, receberam cerca de dezoito milhões de reais em propinas, de empresas ligadas à Setal Óleo e Gás, acertadas com a Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás, em decorrência de contrato celebrado pela Petrobrás com o Consórcio Interpar, formado pelas empresas Setal Oleo e Gas S/A (SOG), Mendes Junior Trading e Engenharia S/A e a MPE Montagens e Projetos Especiais S/A, para a execução das unidades off-sites pertencentes às Carteiras de Gasolina e de Coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR em Araucária. Na segunda, restou provado que as empresas Legend Engenheiros Associados e Rock Star receberam cerca de R\$ 1.307.501,00 em propinas, da empresa Carioca Engenharia, com o objetivo de viabilizar valores em espécie para pagamentos de vantagem indevida a agentes públicos, com base no contrato entre a Petrobrás e o Consórcio Novo Cenpes, formado pelas empreiteiras OAS, Carioca Engenharia, Construbase Engenharia, Construcap CCPS Engenharia e Schahin Engenharia, para ampliação do CENPES (Centro de Pesquisas e Desenvolvimento Leopoldo Américo Miguez de Mello) - IECP. Supervenientemente, celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, homologado no âmbito do processo 5035490-05.2017.4.04.7000. No seu termo de declarações n.º 15 (evento 1, anexo14), descreveu a operação de fornecimento de dinheiro em espécie para a Odebrecht em troca de pagamentos no exterior, realizadas em conjunto com Rodrigo Tacla Duran: Em síntese, a Odebrecht repassava valores no exterior para contas de empresas off-shore controladas por Rodrigo Tacla Duran. Uma vez recebidos os recursos, Rodrigo Tacla Duran retirava uma comissão, de cerca de 5%, e repassava o restante para contas vinculadas a Paulo Vieira de Souza. As transferências seriam realizadas por Rodrigo Taclan Duran diretamente ou com a intermediação de contas controladas por Wu-Yu Sheng, operador financeiro com atuação em São Paulo/SP. Em contrapartida, Paulo Vieira de Souza disponibilizava valores em espécie no território nacional

(...)

Parte dos montantes em espécie, gerado por Paulo Vieira de Souza, era buscado por Adir Assad em residência situada no bairro Vila Nova Conceição em São Paulo/SP. As cédulas eram acondicionadas em malas, com quantias de aproximadamente R\$ 1,5 milhão cada uma delas, sendo carregadas, por viagem, de doze a quinze malas. Outra parte era retirada por subordinados de Adir Assad, num apartamento situado na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, utilizado por Paulo Vieira de Souza com a finalidade única de armazenar dinheiro em espécie.

(...)

O esquema teria rendido valor quantia entre entre R\$ 100.000.000,00 e R\$ 110.000.000,00 em espécie, no período de 2010 e 2011. A partir de levantamentos realizados no sistema Drousys, utilizado pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, o MPF identificou mensagens trocadas entre integrantes do setor e prestadores de serviço relacionadas à geração de recursos em espécie através de Rodrigo Tacla Duran e Adir Assad. Destaco mensagens que tratam das entregas de dinheiro em território nacional e que chamam atenção para as impressionantes quantias movimentadas: - mensagem encaminhada por Alvaro José Galliez Novis (codinome "vinho") a Fernando Migliaccio (codinome "waterloo"), confirmando o recebimento de R\$ 22.999.000,00, entre 01/10//2010 e 27/10/2010 (evento 1, anexo53) - mensagem encaminhada por Fernando Migliaccio a Maria Lucia Tavares (codinome "Tulia"), confirmando que, no dia 08/11/2010, Adir Assad entregou R\$ 3 milhões a Alvaro José Galliez Novis (evento 1, anexo54);

- mensagem encaminhada por Marcello Abbud, pessoa ligada a Adir Assad, para Fernando Migliaccio, com a informação de que foram entregues cerca de R\$ 7,5 milhões, no período de 07/04/2011 ate 27/05/2011 (evento 1, anexo52); e - mensagem encaminhada por Rodrigo Tacla Duran (codinome "BlackZ") a Fernando Migliaccio, em 28/06/2011, confirmando entrega, naquele mesmo dia, de R\$ 2,6 milhões (evento 1, anexo26). Foram também encontradas mensagens que tratam dos pagamentos realizados no exterior. Em uma delas, datada de 17/09/2010, Angela Palmeira Ferreira (codinome "Tumaine") encaminha a Marcelo Rodrigues (codinome "giginho") e Fernando Migliaccio, tabela de pagamentos pendentes, na qual há a referência "Esfirra" ao lado de uma dotação de pagamento de USD 5.000.000,00 a ser feita para a conta em nome da empresa espanhola Vivosant Corp S.A, pertencente a Rodrigo Tacla Duran (evento 1, anexo28). Entre a espanhola Vivosant Corp S.A e a panamenha Constructora Internacional Del Sur S/A, do Grupo Odebrecht, foi celebrado um contrato de joint venture, datado de 13/09/2010 (evento 1, anexo47). O contrato, muito provavelmente, prestava-se a a conferir base econômica aos pagamentos feitos pela Odebrecht à Vivosant Corp S.A., com a finalidade de viabilizar recursos em espécie por meio de Adir Assad. Em outra mensagem, datada de 17/02/2011 e com assunto "Esfirra", Ângela Palmeira Ferreira encaminha a Olívio Rodrigues Júnior (codinome "Gigo") e Fernando Migliaccio tabelas com pagamentos que totalizam USD 32.500.000,00, feitos pela Odebrecht às contas em nome da off-shores One Way Intl., Vivosant Corp S.A, Darton Ltd., Liminzong Co. e Gvtel, no período de 14/10/2010 à 23/12/2010 (evento 1, anexo27). Além das comunicações entre os investigados, o MPF localizou extratos e ordens de pagamento que permitiram a identificação de parte dos valores depositados no exterior. Tais documen-

tos evidenciam que, em cognição sumária, a Odebrecht transferiu mais de USD 30 milhões para duas contas em nome da empresa Gvtel Corp S.L, uma delas no Bankinter S.A, da Espanha, e outra no Meintl Bank, de Antígua e Barbuda, sendo ambas controladas por Rodrigo Tacla Duran. A conta da Gvtel Corp S.L, no Bankinter S.A, da Espanha, recebeu USD 17.600.000,00, fracionado em três depósitos, provenientes da conta em nome da off-shore Sterling Consulting Corp: - USD 5.000.000,00, em 29/09/2010 (evento 1, anexo 57); - USD 5.500.000,00, em 30/09/2010 (evento 1, anexo 58); e

- USD 7.100.000,00, em 07/10/2010 (evento 1, anexo 56). Como elemento de comprovação, os pagamentos encontram correspondência nos extratos da conta Gvtel Corp. S.L, obtidos através de cooperação jurídica com as autoridades da Espanha, autorizada no âmbito do processo 5031522-64.2017.4.04.7000 (evento 1, anexo59). As autoridades espanholas informaram que a causa econômica invocada para justificar os repasses, seria que eles corresponderiam a investimentos em uma joint venture. Relataram também que os valores que ingressavam na conta da Gvtel eram seguidamente transferidos para contas de pessoas físicas e jurídicas do Canadá, China, Estados Unidos, Suíça, Hong Kong e Taiwan. A conta da Gvtel Corp S.L no Meintl Bank, de Antígua e Barbuda, por sua vez, recebeu USD 12.500.000,00, provenientes das contas em nome da off-shores Sainfeldita Services e Innovation Research: - USD 2.500.000,00, em 18/11/2010, proveniente da conta em nome da offshore Klienfeld Services; - USD 2.000.000,00, em 19/11/2010, proveniente da conta em nome da offshore Innovation Research; - USD 1.000.000,00, em 23/11/2010, proveniente da conta em nome da offshore Innovation Research; - USD 1.000.000,00, em 23/11/2010, proveniente da conta em nome da offshore Klienfeld Services; - USD 3.000.000,00, em 03/12/2010, proveniente da conta em nome da offshore Klienfeld Services; - USD 1.500.000,00, em 09/12/2010, proveniente da conta em nome da offshore Innovation Research; - USD 1.500.000,00, em 09/12/2010, proveniente da conta em nome da offshore Innovation Research; e - USD 1.500.000,00, em 09/12/2010, proveniente da conta em nome da offshore Innovation Research. O MPF juntou cópia dos extratos da conta Gvtel Corp S.L, no Meintl Bank, de Antígua e Barbuda, nos quais há o registro dos recebimentos na fl. 44 da sua representação. O valor repassado às duas contas da Gvtel totaliza USD 30.100.000,00.

Nada obstante, para o período, os extratos da conta no Meintl Bank registram três pagamentos para as empresas Techpro Holdings e Techpro Corp S.L, em 18/11/2010, 30/11/2010 e 30/12/2010, totalizando USD 1.569.250,00, logo após os créditos da Odebrecht. As contas em nome da Techpro eram utilizadas por Adir Assad para recebimento de comissões pela intermediação das operações de geração de recursos em espécie para a Odebrecht. Considerando que os pagamentos de comissões eram de cerca de 5%, a transferência de cerca de USD

1.569.250,00 à Techpro indica que foram movimentados, no mínimo, USD 31.385.000,00. Os extratos, ainda, demonstram que a pulverização dos recursos, através de pagamentos a diversas contas, integrava o modus operandi de Rodrigo Tacla Duran. Tão logo os depósitos da Odebrecht ingressavam na conta, operavam-se sucessivas transferências, sendo a grande maioria para contas de empresas chinesas. Como adiantado, após receber os pagamentos da Odebrecht, Rodrigo Tacla Duran realizava operações financeiras visando a transferência de recursos a contas secretas de Paulo Vieira de Souza, a saber em nome do Groupe Nantes S.A. As autoridades helvéticas transferiram ao Brasil informações espontâneas a respeito de transações suspeitas realizadas por Paulo Vieira de Souza (evento 1, anexo35 e anexo36). Os documentos obtidos por cooperação com as autoridades helvéticas permitiram o rastreamento de parte dos valores repassados para Paulo Vieira de Souza, na Suíça. O procedimento de transferência da investigação, consistente basicamente na transmissão da prova colhida na Suíça para o Brasil, encontra apoio expresso não só no art. IV do Tratado de Extradicação entre Brasil e Suíça promulgado pelo Decreto 23.997, de 13/03/1934, como nas largas disposições do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre Brasil e Suíça promulgado pelo Decreto nº 6.974, de 07/10/2009.

(...)

Genebra, em nome da offshore panamenha Groupe Nantes S.A., cujo beneficiário econômico é Paulo Vieira de Souza. As comunicações referem-se ao saldo de mais de CHF 35 milhões presentes em quatro contas no banco Bordier & Cie, de Genebra, em nome da offshore panamenha Groupe Nantes S.A., cujo beneficiário econômico é Paulo Vieira de Souza Seriam as seguintes as quatro contas bancárias: - nº G 13606-13606 Rubr. I, cujo saldo era de CHF 18.137.938 em 7 de Junho de 2016; - nº G 13626-13626 Rubr. I, cujo saldo era de CHF 6.019.149 em 7 de Junho de 2016; - nº G 13627-13627 Rubr. II, cujo saldo era de CHF 6.131.219 em 7 de Junho de 2016; e - nº G 13627-13628 Rubr. III, cujo saldo era de CHF 4.929.010 em 7 de Junho de 2016. Tais valores, que, à taxa de R\$ 3,75 (cotação de 29/01/2019), alcançam aproximadamente R\$ 132 milhões. A fiar-se nas declarações prestadas por Adir Assad, os valores guardam relação de proporcionalidade com os R\$ 100 milhões que teriam sido gerados em espécie no território nacional. Há registro documental de que as referidas contas em nome do Groupe Nantes, mais especificamente, as de nº 13626 e 13627 receberam USD 2.942.211,35, provenientes da conta Gvtel Corp S.L no Bankinter S.A, da Espanha, de Rodrigo Tacla Duran, fracionados em trinta e um depósitos, no período de 11/12/2009 até 15/06/2010.

(...)

Para justificar essas transferências, foi celebrado um contrato de joint venture entre a Groupe Nantes e a Gvtel Corp S.L, datado de 21/03/2007 (evento 1, anexo40, fls. 142- 152). O capital social do joint venture seria de USD 5.700.000,00, pagos em sessenta parcelas de USD 95.000,00. Embora o instrumento de constituição do joint venture seja datado de 21/03/2007, os pagamentos para integralização das quotas somente foram realizados a partir de 11/12/2009. A despeito do lapso de mais de dois anos entre o contrato e os pagamento, corrobora a vinculação entre eles o fato de que as trinta e uma transferências realizadas pela Gvtel à conta da Groupe Nantes foram de quantias próximas a R\$ 95.000,00, valor que foi estipulado para cada uma das parcelas do contrato. A utilização de contratos de joint venture para a dissimulação de pagamentos indevidos é mecanismo utilizado de forma, aparentemente, recorrente nas operações intermediadas por Rodrigo Tacla Duran. Como visto, o instrumento utilizado para conferir causa econômica aos pagamentos da Sterling Consulting Corp, da Odebrecht, à Gvtel Corp S.L, de Rodrigo Tacla Duran, e aos pagamentos da Constructora Internacional Del Sur S/A, da Odebrecht, para a Vivosant Corp S.A, de Rodrigo Tacla Duran (evento 1, anexo47), foram contratos de constituição de joint venture. No balançar de olhos pela estrutura articular dos contratos obtidos, pela ampla semelhança, é possível concluir que foram elaboradas pela mesma pessoa. Adiante, mais recentemente foram detectadas movimentações substanciais na conta do Groupe Nantes, que resultaram no esvaziamento dos saldos. Nesse sentido, em 23/05/2016, foi ordenada a transferência de USD 400.000,00, da conta G 13606-13606 para conta em nome da off-shore Prime Cheer Limited - Kwai Chung, no Hang Seng Bank, de Hong Kong (evento 1, anexo41, fl. 204). Informações obtidas na denúncia da assim denominada Operação Câmbio Desligo, da 7ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, indicam que a conta em nome da Prime Cheer Limited é controlada por WuYu Sheng. Alertaram as autoridades da Suíça que as quatro contas do Groupe Nantes teriam sido encerradas e o saldo, de mais de USD 29 milhões, teria sido agrupado em outra conta bancária, a de nº 13628, em 19/01/2017. No dia 01/02/2017, foi realizada uma transferência de USD 17.212.200,00 em favor da conta nº 1000430_00, em nome da Groupe Nantes LTD junto ao Banco Deltec Bank and Trust Limited, em Nassau, nas Bahamas.

Posteriormente, em 07/02/2017, foi solicitado o encerramento da conta nº 13628 junto a Bordier & Cie, com a transferência do saldo para a mencionada conta do Groupe Nantes LTD no Deltec Bank and Trust Limited, das Bahamas. No dia 08/03/2017 o saldo de USD 17.160.922,95 presente na conta nº 13628 foi transferido em favor da conta nº 1000430_00, em nome do Groupe Nantes SA, nas Bahamas. O beneficiário econômico da conta nº 1000430_00, em nome de Groupe Nantes SA, nas Bahamas, seria Paulo Vieira de Souza. Vale

ressaltar aqui que, além de Paulo Vieira de Souza, os cidadãos canadenses Norman Albert Barr e Janet Lynne Empey detinham poder de assinar pelas quatro contas do Groupe Nantes na Suíça. Interessante ainda destacar que um dos procuradores da conta em nome da Groupe Nantes S.A, o canadense Norman Barr, figura igualmente com poderes para assinar a conta mantida em nome da empresa Vivosant, em Singapura, da qual Rodrigo Tacla Duran aparece como beneficiário econômico. Segundo o MPF Norman Barr também figuraria como responsável por conta em nome da off-shore Groupe Toulouse. Foi colhido swift da transferência de USD 60.000,00 partindo da conta da Gvtel Corp no Meind Bank, de Antígua e Barbuda, para conta do Group Toulouse, na mesma instituição financeira, em 06/07/2011. A existência de pagamentos oriundos da conta Gvtel Corp. e a vinculação entre Norman Barr, Paulo Vieira de Souza e Rodrigo Tacla Duran são indícios de que a conta do Group Toulouse também teria sido utilizada na operação de geração de recursos em espécie à Odebrecht.

Tem-se, portanto, que:

A decisão reclamada abrange ilícitos, no mínimo, praticados até 2017.

O INQ 4428 trata de fatos que circundam o ano de 2010.

A decisão reclamada diz respeito a atuações do reclamante como operador financeiro.

O INQ 4428 trata do mau uso do cargo de diretor da DERSA para arrecadação de dinheiro.

A decisão reclamada tem a conta do GROUPE NANTES LTD. como ponto de partida dos fatos apurados.

O INQ 4428 expressamente reconhece tal conta como apartada da investigação.

Promova-se, ainda, o cotejo entre os objetos das apurações e as ações do Reclamante, com base nos termos das próprias decisões:

INQ 4428	Autos 5003706-39.2019.4.04.7000 (decisão reclamada)
Objeto	
Neste Inquérito apura-se o pagamento de	Pela análise probatória, forçoso reconhecer a presença

<p>vantagens indevidas a partido político, em razão de facilidades para a celebração de um acordo relativo a dívidas referentes à construção do Rodoanel, celebrado entre a DERSA e a CBPO Engenharia Ltda., ligada ao Grupo Odebrecht, e posteriores negócios semelhantes. O ajuste entre a CBPO e a DERSA teria ocorrido no início de 2009. De acordo com o depoimento dos colaboradores, 15% (quinze por cento) de cada parcela seriam repassados ao PSDB.</p>	<p>dos pressupostos da preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, de crimes de evasão de divisas, do art. 22, p.ú, da Lei 7492/1986, de lavagem de dinheiro do art. 1º da Lei 9613/1998, e de associação criminosa, do art. 288 do CP. Não se trata aqui de um crime ordinário qualquer, mas, em cognição sumária, de crimes de evasão de divisas e geração de recursos em espécie de dezenas de milhões de reais, envolvendo operações de dólar cabo, de mecanismos de ocultação e dissimulação, de contas secretas em nome de empresas off-shore onde os recursos foram ocultados e da utilização de disponibilidades mantidas no exterior, tudo vocacionado a viabilizar recursos em espécie ao Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht para, posteriormente, remunerar indevidamente de agentes públicos e políticos.</p>
<p>Meios de Prova</p>	
<p>“O presente caso trata dos seguintes termos de depoimentos: nº 2 do colaborador ARNALDO CUMPLIDO; nº 13, 24, 35 e 60 do colaborador BENEDICTO BARBOSA DA</p>	<p>Passo a examinar as provas. O esquema foi revelado por executivos e prestadores de serviço do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht¹ que celebraram acordo de colaboração</p>

¹ Fato que se encontrava no STF, no âmbito da PET 6641, como é destacado nos pedidos de busca e de prisão: “7. Por ocasião da homologação de acordos de colaboração premiada firmados por agentes ligados ao Grupo ODEBRECHT com a Procuradoria-Geral da República bem como a análise dos fatos por eles abarcados, o Supremo Tribunal Federal definiu que a Força-Tarefa Lava Jato em Curitiba é responsável por conduzir as investigações atreladas ao Setor de Operações Estruturadas do grupo empresarial, especificamente no âmbito da Petição nº 6641/STF, que trata especificamente do funcionamento desse Setor, a qual restou remetida por aquela Corte a esse Juízo por meio do Ofício nº 19270/2017, encartado em sede dos Autos nº 5049169-72.2017.4.04.7000. Nessa senda, a partir dos depoimentos e dos documentos a ela relacionados, restou possível identificar com maior clareza a origem dos recursos em espécie utilizados pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo ODEBRECHT para a realização dos pagamentos de vantagens indevidas a diversos funcionários da PETROBRAS e agentes políticos, a exemplo de PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, GLAUCO COLEPICOLA LEGATTI, MAURÍCIO DE OLIVEIRA GUEDES, DJALMA RODRIGUES DE SOUZA, PAULO AQUINO, JOÃO VACCARI NETO, VALDEMIR GARRETA, GUIDO MANTEGA, dentre outros.

Importante mencionar, ainda, que diversos grandes operadores financeiros como ADIR ASSAD, RODRIGO TACLA DURAN e ÁLVARO NOVIS já foram condenados e/ou estão sendo processados perante esse Juízo, em diversas ações penais, na medida em que prestaram, de forma contínua, serviços de lavagem de dinheiro para o Grupo ODEBRECHT, dentre outras relevantes empreiteiras.

8. Nesse contexto, a presente representação visa ao aprofundamento das investigações dos fatos narrados no âmbito da Petição nº 6641/STF, na medida em que se mostra necessário elucidar a forma de obtenção de valores milionários em espécie utilizados pelo Grupo ODEBRECHT para honrar os compromissos escusos assumidos por seus representantes junto a agentes públicos e políticos. Conforme será demonstrado, o Setor de Operação Estruturadas contou para essa finalidade, ao menos parcialmente, com a atuação decisiva de PAULO VIEIRA DE SOUZA,

<p>SILVA JUNIOR; nº 5 e 7 do colaborador CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL; nº 18 do colaborador LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES; nº 1 do colaborador ROBERTO CUMPLIDO; nº 02 de FABIO ANDREANI GANDOLFO e nº 5 de PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS.</p> <p>Todos eles se referem a ilicitudes praticadas antes e após a contratação, pelo governo do Estado de São Paulo, do lote 2 do trecho sul do Rodoanel de São Paulo, Contrato nº 3584/2006 e a repasses financeiros em benefício de JOSÉ SERRA e ALOYSIO NUNES.</p> <p>De acordo com os relatos dos colaboradores, especialmente de ROBERTO CUMPLIDO, entre 2004 e início de 2005, antes da licitação dos 5 lotes para construção do Rodoanel Sul, no estado de São Paulo, as empresas ANDRADE GUTIERREZ (AG), GALVAO ENGENHARIA, CAMARGO CORREA (CCCC), SERVENG CIVILSAN (SERVENG), CONSTRUTORA OAS (OAS), MENDES JUNIOR, CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO (QG), CR ALMEIDA, CONSTRAN e a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT (CNO) reuniram-se inúmeras vezes para tratar do acordo de mercado de forma a garantir que elas vencessem todos os lotes a serem licitados.</p> <p>Paralelo a essa negociação de acordo de mercado, as empresas reuniram-se também com representantes da DERSA, concessionária de serviço público vinculada ao governo de São Paulo e responsável pela contratação da obra destes autos.</p> <p>Nestas reuniões, os representantes das empresas fizeram inúmeros pleitos relacionados aos editais de licitação dos lotes da obra do Rodoanel, que foram atendidos pela concessionária.</p> <p>(...)</p> <p>O colaborador ROBERTO CUMPLIDO afirma que, no início de 2007, quando o Senador JOSÉ SERRA assumiu o governo do</p>	<p>com a Procuradoria-Geral da República e com o MPF Fernando Migliaccio da Silva relatou que para a geração de recursos em espécie em São Paulo, utilizavam-se dos serviços de Rodrigo Tacla Duran e de Adir Assad, denominados jocosamente de operações "Kibe", "Esfirra" e "Dragão"(evento 1, anexo19):</p> <p>(...)</p> <p>Luiz Eduardo da Rocha Soares também confirmou a participação de Adir Assad e Rodrigo Tacla Duran na geração de valores em espécie (evento 1, anexo5):</p> <p>(...)</p> <p>Vinicius Veiga Borin, operador de contas secretas pertencentes ao Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, no seu termo de colaboração n.º 01, também apresentou relato sobre as operações de geração de recursos em espécie por meio de Adir Assad e Rodrigo Tacla Duran (evento 1, anexo17):</p> <p>(...)</p> <p>Alvaro José Galliez Novis recebia os valores em espécie, no território nacional, gerados pelos doleiros e operadores financeiros, e realizava as entregas sob orientação da Odebrecht (evento 1, anexo13):</p> <p>(...)</p> <p>As autoridades helvéticas transferiram ao Brasil informações espontâneas a respeito de transações suspeitas realizadas por Paulo Vieira de Souza (evento 1, anexo35 e anexo36).</p> <p>Os documentos obtidos por cooperação com as autoridades helvéticas permitiram o rastreamento de parte dos valores repassados para Paulo Vieira de Souza, na Suíça.</p> <p>O procedimento de transferência da investigação, consistente basicamente na transmissão da prova colhida na Suíça para o Brasil, encontra apoio expresso não só no art. IV do Tratado de Extradicação entre Brasil e Suíça promulgado pelo Decreto 23.997, de 13/03/1934, como nas largas disposições do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre Brasil e Suíça promulgado pelo Decreto nº 6.974, de 07/10/2009.</p>
---	---

como mais um operador financeiro, em movimentação financeira dissimulada e concatenada com a de outros operadores financeiros suprarreferidos, a saber ADIR ASSAD, RODRIGO TACLA DURAN e ÁLVARO NOVIS.”.

<p>estado, publicou um Decreto obrigando as empresas que tinham contratos com o governo a renegociar os valores pactuados. Essa renegociação foi feita diretamente pelo novo diretor da DERSA, PAULO VIEIRA SOUSA, conhecido com Paulo Preto.</p> <p>Após inúmeras reuniões com os representantes das empresas que compunham o Consórcio liderado pela ODEBRECHT as partes acertaram a alteração do regime contratual, que era de preço unitário, passou para preço global; a modificação de uma das cláusulas para permitir que as empresas pudessem aproveitar possíveis ganhos decorrentes da alteração do projeto na sua execução; e a redução de 4% do valor do Contrato.</p> <p>Após esta deliberação, segundo o colaborador ROBERTO CUMPLIDO, PAULO VIEIRA SOUSA solicitou-lhe, assim como aos líderes dos demais consórcios, que fosse pago 0,75% do valor recebido por cada empresa, do contrário, a DERSA poderia retroceder nas alterações contratuais que beneficiaram as empresas</p>	
<p>Referências Temporais</p>	
<p>Prescrição da pretensão punitiva. O inquérito tem por finalidade a apuração das infrações penais e da sua autoria (art. 4º do CPP). O presente inquérito foi instaurado para apurar supostos recebimentos de valores para financiamento de campanhas políticas em contratos do Rodoanel.</p> <p>(...)</p> <p>Os investigados JOSÉ SERRA e RONALDO CEZAR COELHO pugnam pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que possuem mais de 70 (setenta) anos, fazendo jus ao cômputo do prazo pela metade (art. 115).</p> <p>Na forma do art. 111, I e III, do CP, a prescrição da pretensão punitiva começa a correr da consumação do delito. Muito embora a prescrição deva ser reconhecida de</p>	<p>Em junho de 2016, foram encontrados saldos de CHF 35 milhões em quatro contas em nome da offshore panamenha Groupe Nantes S.A., no banco Bordier & Cie, de Genebra, cujo beneficiário econômico é Paulo Vieira de Souza, e que teria sido abastecidas com valores provenientes de contas controladas pelo operador financeiro Rodrigo Tacla Duran.</p> <p>(...)</p> <p>Encontradas evidências de que parte dos pagamentos de Rodrigo Tacla Duran a Paulo Vieira de Souza seriam realizados em quatro contas mantidas no banco Bordier & Cie, em nome da offshore panamenha Groupe Nantes SA, com saldo de mais de CHF 35 milhões. As contas de Paulo Vieira de Souza na Suíça teriam sido encerradas em 2017, tendo sido identificadas transferências, de cerca de USD 34 milhões, para conta em nome da offshores Groupe Nantes S.A., no o banco Deltec Bank and Trust</p>

<p>ofício e em qualquer fase do processo (art. 61 do CPP), o juiz deve estar devidamente esclarecido das circunstâncias fáticas necessárias à sua declaração, podendo, na falta de informações relevantes, relegar a decisão para momento futuro (art. 61, parágrafo único, do CPP). Contudo, desde já e de ofício, em conformidade com o art. 61, caput, do CPP, entendo que deve ser reconhecida a prescrição quanto aos fatos supostamente praticados em data anterior a 28 de agosto de 2010, no que se refere aos crimes supostamente praticados pelos investigados JOSÉ SERRA e RONALDO CEZAR COELHO. De fato, considerando que os crimes investigados possuem penas abstratas de até doze anos, o prazo prescricional de dezesseis anos fica reduzido para oito anos, consoante o art. 109, II, c/c art. 115, ambos do Código Penal. Impõe-se, então, declarar a extinção da punibilidade dos investigados JOSÉ SERRA e RONALDO CEZAR COELHO, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 115, ambos do Código Penal, com relação aos supostos fatos praticados em data anterior a 28 de agosto de 2010. Indefiro, contudo, o requerimento do investigado RONALDO CEZAR COELHO para a liberação de seus bens, uma vez que as investigações apontam a possível prática de crimes posteriores a 2010, o que desaconselha o deferimento da medida neste momento. Além disso, entende-se que o pleito deverá ser apreciado pelo juízo natural competente para a tramitação do feito, que não é esta Segunda Turma, conforme será demonstrado adiante</p>	<p>Limited, em Nassau, Bahamas.</p>
<p>Referência à conta da offshore Groupe Nantes S.A</p>	
<p>Acresça-se que os dados bancários solicitados no Inquérito 0010745-08.2017.403.6181, PIC 1.00.000.020040/2017-79 e PIC 1.34.001.000944/2017-90, encontram-se registrados na offshore GROUPE NANTES S/A, enquanto que o pleito de assistência jurídica internacional representado pela Polícia Federal nos presentes autos se referem às empresas CIRCLE TECHNICAL COMPANY INC., HTW ENERGY e CDG ENERGY</p>	<p>Como adiantado, após receber os pagamentos da Odebrecht, Rodrigo Tacla Duran realizava operações financeiras visando a transferência de recursos a contas secretas de Paulo Vieira de Souza, a saber em nome do Groupe Nantes S.A. As autoridades helvéticas transferiram ao Brasil informações espontâneas a respeito de transações suspeitas realizadas por Paulo Vieira de Souza. (...) A partir da comunicação foram descobertas quatro contas no banco Bordier & Cie, de Genebra, em nome da offshore panamenha Groupe Nantes S.A., cujo</p>

<p>TRADING LTDA.(fl. 489), o que reforça a distinção entre os fatos e as diligências realizadas naqueles procedimentos e neste Inquérito.</p>	<p>beneficiário econômico é Paulo Vieira de Souza. As comunicações referem-se ao saldo de mais de CHF 35 milhões presentes em quatro contas no banco Bordier & Cie, de Genebra, em nome da offshore panamenha Groupe Nantes S.A., cujo beneficiário econômico é Paulo Vieira de Souza</p> <p>(...)</p> <p>Há registro documental de que as referidas contas em nome do Groupe Nantes, mais especificamente, as de n.º 13626 e 13627 receberam USD 2.942.211,35, provenientes da conta Gvtel Corp S.L no Bankinter S.A, da Espanha, de Rodrigo Tacla Duran, fracionados em trinta e um depósitos, no período de 11/12/2009 até 15/06/2010.</p> <p>(...)</p> <p>Adiante, mais recentemente foram detectadas movimentações substanciais na conta do Groupe Nantes, que resultaram no esvaziamento dos saldos. Nesse sentido, em 23/05/2016, foi ordenada a transferência de USD 400.000,00, da conta G 13606-13606 para conta em nome da off-shore Prime Cheer Limited – Kwai Chung, no Hang Seng Bank, de Hong Kong (evento 1, anexo41, fl. 204). Informações obtidas na denúncia da assim denominada Operação Câmbio Desligo, da 7ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, indicam que a conta em nome da Prime Cheer Limited é controlada por WuYu Sheng.</p> <p>Alertaram as autoridades da Suíça que as quatro contas do Groupe Nantes teriam sido encerradas e o saldo, de mais de USD 29 milhões, teria sido agrupado em outra conta bancária, a de nº 13628, em 19/01/2017.</p> <p>No dia 01/02/2017, foi realizada uma transferência de USD 17.212.200,00 em favor da conta nº 1000430_00, em nome da Groupe Nantes LTD junto ao Banco Deltec Bank and Trust Limited, em Nassau, nas Bahamas.</p> <p>Posteriormente, em 07/02/2017, foi solicitado o encerramento da conta nº 13628 junto a Bordier & Cie, com a transferência do saldo para a mencionada conta do Groupe Nantes LTD no Deltec Bank and Trust Limited, das Bahamas.</p> <p>No dia 08/03/2017 o saldo de USD 17.160.922,95 presente na conta nº 13628 foi transferido em favor da conta nº 1000430_00, em nome do Groupe Nantes SA, nas Bahamas.</p> <p>O beneficiário econômico da conta nº 1000430_00, em nome de Groupe Nantes SA, nas Bahamas, seria Paulo Vieira de Souza.</p> <p>Vale ressaltar aqui que, além de Paulo Vieira de Souza, os cidadãos canadenses Norman Albert Barr e Janet</p>
---	---

	<p>Lynne Empey detinham poder de assinar pelas quatro contas do Groupe Nantes na Suíça. Interessante ainda destacar que um dos procuradores da conta em nome da Groupe Nantes S.A, o canadense Norman Barr, figura igualmente com poderes para assinar a conta mantida em nome da empresa Vivosant, em Singapura, da qual Rodrigo Tacla Duran aparece como beneficiário econômico.</p>
--	--

A possível participação de ALOYSIO NUNES também ilustra a gritante distinção dos procedimentos.

No INQ 4428, ALOYSIO NUNES é aventado como potencial beneficiário das ilicitudes praticadas antes e após a contratação, pelo governo do Estado de São Paulo, do lote 2 do trecho sul do Rodoanel de São Paulo, Contrato nº 3584/2006.

No caso originador da reclamação, as referências a ALOYSIO NUNES são relacionadas ao recebimento, no Hotel Majestic Barcelona, de um cartão de crédito vinculado à conta do Grupo Nantes, em período contemporâneo ao recebimento dos USD 275.776,04 da Odebrecht, conforme mensagem eletrônica, de 24/12/2007.

III

Da análise do requerimento formulado, observa-se a absoluta ausência de afronta à decisão do Supremo Tribunal Federal, distinta do quanto tratado na decisão reclamada, **objetiva, subjetiva e temporalmente, bem como fundadas em provas distintas**, em âmbito de incidência reconhecidamente diversos por esta própria Suprema Corte.

A decisão em questão tratou de um aprofundamento de um dos anexos da colaboração dos executivos do Grupo Odebrecht remetidos ao primeiro grau de jurisdição (no caso, a temática do setor de operações estruturadas), ao passo que o o Inquérito 4428 foi livremente distribuído a este Tribunal.

Os marcos temporais dos casos são flagrantemente diversos, com mais de meia década de distinção entre os fatos apontados.

O tratamento conferido às contas do Groupe Nantes é outra marca distintiva inde-
lével: o INQ 4428 afastou a incidência da investigação em relação a elas; enquanto a decisão
reclamada as tomou como um dos pontos de partida.

Percebe-se que, após ter tentado trazer para si o foro por prerrogativa de função
ao longo do INQ 4428, com pedidos rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal, o reclamante
tenta restringir todos os seus delitos a uma conduta única, quando se verifica tratar de um ver-
dadeiro rosário de crimes em condições temporais, modo de atuação e com finalidades distin-
tas, alcançando, no caso objeto da reclamação, situações contemporâneas.

IV

Pelo exposto, a **Procuradora-Geral da República** requer a negativa de segui-
mento à reclamação, por ausência dos pressupostos fáticos e legais.

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.


Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República